



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.000408/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ANGELO LOBATO CAMPOS TONUSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe dava provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 42/46), onde se apurou Dedução Indevida de Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/72):

Em 08/02/2008 o interessado apresentou impugnação, f. 01-03, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que ora apresenta os comprovantes de dependência, despesas médicas e contribuição à previdência privada.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

DEPENDENTE.

São dedutíveis apenas os dependentes cuja relação de dependência seja comprovada .

Não é permitida a dedução, como dependente, dos pais que apresentam declaração de ajuste anual em separado.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada, devidamente comprovadas, observado o limite legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/01/2011 (e-fls. 76), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/02/2011 (e-fls. 88/90) com as razões a seguir sintetizadas.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas para Ângela Maria T. Pereira, Cláudia Márcia de Almeida Neves, Silvana L. de Souza e Joseane Cristina A. Kerley.

- Alega que os serviços prestados por Joseane Cavalcante foram confirmados em sua íntegra.

- Assevera que foram os referidos profissionais que auferiram receita e não o contribuinte penalizado.

- Entende que a Receita Federal do Brasil tem instrumentos suficientes para confirmar a veracidade das informações constantes das declarações de ajuste, tanto de quem deduz como despesa como de quem recebe pelos serviços prestados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida na decisão de piso.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas declaradas por não ter o contribuinte atendido à Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos (e-fls. 08, 45, 55).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/CGE encaminhou o processo à DRF/Cuiabá/MT para que esta intimasse o sujeito passivo a apresentar documentos complementares aos recibos acostados, tais como exames, cheques, extratos bancários, dentre outros, a fim de comprovar a realização dos tratamentos de saúde e o efetivo pagamento das despesas médicas (e-fls. 56/57). Intimado, este não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 58/60).

O Colegiado a quo restabeleceu a despesa com a Unimed e manteve as demais glosas pela ausência de requisitos formais nos recibos juntados à Impugnação e por considerar que estes eram insuficientes para a comprovação dos serviços realizados e dos pagamentos efetuados (e-fls. 69/70).

Em seu Recurso o contribuinte não traz aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as suas movimentações financeiras e os recibos dos profissionais de saúde (e-fls. 91/118), permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRFB e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal

fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Importa salientar que, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe mencionar por fim que a infração que aqui se aprecia não se confunde com a omissão de rendimentos apurada nos casos em que o profissional da área de saúde deixa de oferecer à tributação os valores recebidos em decorrência dos serviços prestados, ao contrário do que sugere o recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll